



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0116235-53.2012.815.2001.

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: PBPREV - Paraíba Previdência.

PROCURADOR: Renata Franco Feitosa Mayer.

ADVOGADO: Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo, Daniel Guedes de Araújo e Camila Ribeiro Dantas.

2º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Tadeu Almeida Guedes.

APELADO: Romério de Almeida Borges.

ADVOGADO: Herberto Sousa Palmeira Júnior.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO NEGATIVA DE FAZER. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO DE FÉRIAS, VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL LIMITADO À DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS DESCONTOS E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. APELOS E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS.

A ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial impõe a declaração de nulidade da Sentença por ser *citra petita*, não se aplicando o art. 515, §1º, do CPC, que incide, tão somente, nos casos em que se está diante de um exame, embora existente, imperfeito ou incompleto de uma questão.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0116235-53.2012.815.2001**, em que figuram como partes PBPREV - Paraíba Previdência, Estado da Paraíba e Romério de Almeida Borges.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em anular a sentença**.

VOTO.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 79/83, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação Negativa de Fazer ajuizada em face dela e do **Estado da Paraíba por Romério de Almeida Borges**, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do ente estatal e a prejudicial de prescrição trienal, e, no mérito,

julgou procedentes os pedidos, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, Gratificações do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – POG. PM, EXTRA. PM, PRESS. PM, PM. VAR, EXTRA. PRESS, Gratificação de Atividades Especiais Temporárias – TEMP, Gratificação Especial Operacional, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Auxílio Alimentação, Bolsa Desempenho Militar, Plantão Extra – MP 155/10, e condenou os Réus à restituição dos valores indevidamente descontados sobre tais parcelas, respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação de juros e correção monetária, na forma do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor do crédito apurado, submetendo, ao final, o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 84/96, a Apelante alegou que os descontos previdenciários devem incidir sobre todas as parcelas pagas com habitualidade e permanência, tendo em vista a sua natureza remuneratória e em observância aos princípios da contributividade e solidariedade, e que os benefícios previdenciários a serem percebidos pelos segurados serão calculados de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações, razão pela qual, no seu dizer, a incidência dos descontos sobre as gratificações trará maior vantagem por ocasião da aposentadoria.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Decisão e julgados improcedentes os pedidos.

O Estado da Paraíba também interpôs Apelação, f. 105/117, repisando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou que é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas integrantes da remuneração do servidor estadual, em observância ao princípio da solidariedade, do caráter contributivo da Previdência Social e da natureza remuneratória destas verbas.

Requereu o acolhimento da preliminar e, caso ultrapassada, pugnou pelo provimento do Recurso para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 120/134, o Autor alegou que apenas sobre as verbas de caráter remuneratório deve incidir a contribuição previdenciária, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso.

O Autor interpôs Recurso Adesivo, f. 135/140, requerendo que os juros de mora sejam fixados no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Intimados, f. 141, os Réus não apresentaram resposta ao Recurso Adesivo, conforme se infere da Certidão de f. 142.

O feito foi originalmente distribuído para o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, f. 144, que se averbou suspeito, f. 146, sendo determinada a redistribuição automática dos autos, f. 150, vindo-me, em seguida, conclusos.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 154/159, opinando pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, e pelo prosseguimento da Remessa, dos Apelos e do Recurso Adesivo sem manifestação sobre o mérito por não vislumbrar hipótese de sua intervenção obrigatória, CPC, art. 82, I a III.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A presente Ação tem por objetivo a declaração de que são indevidos os descontos previdenciários incidentes sobre terço de férias, Gratificações do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – POG. PM, COI. PM, EXTRA. PM, PM. VAR, PQG. PM, EXTRA. PRESS, OP. VTR, GPE. PM, PQM. PM, Gratificação de Atividades Especiais Temporárias – TEMP, Gratificação de Magistério CFO e CFS, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Plantão Extra – MP 155/10, Gratificação de Insalubridade, Ajuda de Custo e Ressarcimento, Diárias e Transporte, a suspensão de referidos descontos e a devolução dos valores indevidamente cobrados a título de terço de férias, Gratificações do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – POG. PM, PM. VAR, GPE. PM, EXTRA. PM, OP. VTR, PRESS. PM, Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Atividades Especiais Temporárias – TEMP, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Plantão Extra – MP 155/10, Auxílio Alimentação e Bolsa Desempenho.

Ao prolatar a Sentença, o Juízo julgou procedentes os pedidos apenas para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias, Gratificações do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – POG. PM, EXTRA. PM, PRESS. PM, PM. VAR, EXTRA. PRESS, Gratificação de Atividades Especiais Temporárias – TEMP, Gratificação Especial Operacional, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Auxílio Alimentação, Bolsa Desempenho Militar, Plantão Extra – MP 155/10, determinando a restituição dos valores indevidamente descontados sobre tais rubricas.

Da simples leitura da Decisão, resta evidente que o Juízo deixou de se manifestar sobre o pedido de suspensão dos descontos previdenciários, não atingindo, desta forma, a totalidade da prestação jurisdicional expressamente pleiteada.

Sendo patente a existência do pedido supramencionado de forma expressa na Petição Inicial, f. 11, que não foi apreciado na Sentença, implica reputá-la *citra petita*, pecha insanável e reconhecível de ofício nesta Instância, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹.

1PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A nulidade da sentença *citra petita* pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.
2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.
3. Agravo Regimental não provido (STJ. AgRg no REsp 437877 / DF, Agravo Regimental no Recurso Especial 2002/0068312-5, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 04/11/2008, DJe 09/03/2009).

Não se está diante de um exame imperfeito ou incompleto de uma questão, o que atrairia a aplicação do art. 515, §1º, do CPC², mas de total ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial, o que impõe solução diversa.

É vedado ao Tribunal conhecer originariamente de uma questão a respeito da qual não tenha havido sequer uma apreciação incipiente, ainda que implícita, pelo Juízo de origem, escapando a matéria omitida do efeito devolutivo operado pelo Recurso.³

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, de ofício, anulo a Sentença por ser *citra petita*, e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, com pronunciamento sobre os pedidos formulados na Petição Inicial, e julgo prejudicados os Apelos e o Recurso Adesivo.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa – Juiz convocado para compor o quorum. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

2 Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

3 REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. Ação de reintegração de posse e indenizatória pelo uso do imóvel. Procedência. Falta de exame, pela sentença, do pedido indenizatório. Sentença *citra petita*. Nulidade. Art. 460, CPC. Sentença desconstituída. Desconstituíram a sentença. (TJRS, Apelação Cível Nº 70042227751, Décima Nona Câmara Cível, Relator Carlos Rafael dos Santos Júnior, j. em 13/09/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. COISA JULGADA. OMISSÃO. SENTENÇA 'CITRA PETITA'. NULIDADE DECRETADA. I - Sentença '*citra petita*' edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. Preliminar de ofício acolhida [...]. (TJMG. Processo n.º 1.0153.03.021667-2/001. Rel. Des. Fernando Botelho. Data do julgamento: 28/04/2011. Publicação 06/07/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. PRELIMINAR EX OFFICIO ACOLHIDA. I - Ao juiz incumbe resolver todas as questões que lhe são submetidas pelas partes, sendo nula a sentença que se mostra omissa quanto a pedido expresso na exordial. II - Sentença *citra petita* edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. III - Omissão integral de apreciação de pedido não autoriza suprimento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, par. 1º, do CPC (TJMG, Processo n.º 1.0620.07.024920-1/001, Rel. Des. Fernando Botelho, j. em 10/09/2009, Publicação 01/12/2009).